



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13963.000576/2002-19
Recurso nº 134.305 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.488
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente AGROAVÍCOLA VÊNETO
Recorrida DRJ em Florianópolis - SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 28/10/2002 a 01/11/2002

IPI. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO.

Indeferido o ressarcimento do crédito presumido de IPI, apenas passível de homologação a compensação até o limite dos créditos apurados a partir da decisão administrativa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se suspensa a exigibilidade até o julgamento da CSRF do pedido original do crédito. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Adolfo Manoel da Silva, OAB/SC 13592.

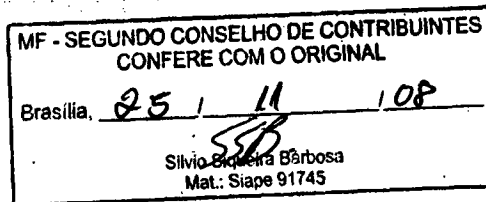
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Gileno Górgão Barreto
GILENO GÓRÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Carlos Henrique Martins de Lima (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 59/86), apresentado pela contribuinte em 13/4/2006, em face do Acórdão DRJ-STM nº 4.822, de 4/11/2005, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da ora recorrente tirada contra Despacho Decisório da DRF em Florianópolis que negou pedido de compensação de créditos de IPI com débitos de IRRF.

A contribuinte requereu, em 11/11/2002, por meio da Declaração de Compensação de fl. 1, compensação de débitos fiscais de IRRF, no montante de R\$ 11.251,18 (onze mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), com créditos oriundos do processo 13963.000414/2002-72, que trata de pedido de ressarcimento do valor de R\$ 907.141,72 (novecentos e sete mil, cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), referente ao crédito presumido do IPI decorrente do ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2002.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 17/18, a autoridade fiscal negou homologação à compensação pretendida, ao argumento de que o crédito utilizado seria insuficiente. Aduziu a autoridade que, nos autos do processo referente ao pedido de ressarcimento o direito creditório reconhecido em favor da interessada foi de apenas R\$ 280.721,73 (duzentos e oitenta mil, reais setecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos) e que, em razão da utilização pela contribuinte de valores de créditos superiores ao que realmente lhe cabia, não só não teria a empresa direito à pretendida homologação da compensação como também deveria realizar o pagamento do débito indevidamente compensado.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 21/37) a contribuinte argüiu a correção do montante originalmente apurado no pedido de restituição/ressarcimento, sustentando, com base em argumentos doutrinários e jurisprudenciais, ser indevida a exclusão de valores referentes a aquisições de produtores rurais e cooperativas da base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Segundo aduz a contribuinte, a exegese da Lei nº 9.363/96, que define a base de cálculo do crédito presumido, não pode ser restritiva quando a redação da norma é geral. Assim, se o art. 2º da Lei determina a incidência do percentual de cálculo sobre o *valor total* das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, não poderiam a IN 313/2002 e o Parecer PGFN/CAT nº 3.092/2002, normas complementares à lei de regência, restringir o alcance da norma original.

Em favor de seus argumentos, observa a contribuinte que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que determinam a não-cumulatividade do PIS e da Cofins, prevêem a concessão de crédito presumido de tais tributos às pessoas jurídicas que, adquirindo de pessoas físicas domiciliadas no Brasil, produzam mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal, ainda que as pessoas físicas não estejam obrigadas ao recolhimento de PIS e Cofins na etapa anterior.

for

Processo nº 13963.000576/2002-19
Acórdão n.º 201-81.488

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25 / 11 / 08

Silvio Sérgio Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 92

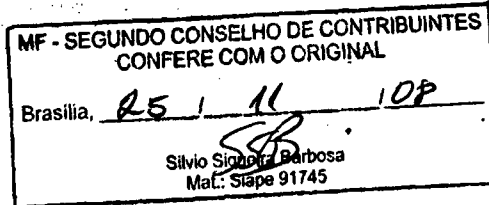
A ora recorrente lastreou seus argumentos em decisões proferidas por este Conselho de Contribuintes e pelo STJ.

No Acórdão *a quo* (fls. 53/55) foi indeferida a solicitação da contribuinte, sob o argumento de que o pedido de ressarcimento sobre que se fundaria o crédito da empresa já teria sido apreciado por aquela Turma, tendo sido julgada improcedente a manifestação de inconformidade que tratava da revisão da base de cálculo do crédito presumido e, assim, desprovida de razão a contribuinte ao pretender a compensação de seus débitos no presente processo.

Em face desse Acórdão, apresentou a empresa o recurso voluntário de fls. 61/88, em linhas gerais, depondo os mesmos argumentos que embasaram sua manifestação de inconformidade, com o acréscimo de considerações a respeito da finalidade da instituição do crédito presumido e seu alinhamento com o entendimento defendido pela recorrente de que todo o valor empenhado nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens compõe a base de cálculo do crédito presumido de IPI, incluídas as aquisições de matéria-prima de produtores pessoa física.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

A pretensão recursal é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dela tomo conhecimento.

Convém dizer que a matéria controversa envolve o cômputo de aquisições feitas pela empresa frente a pessoas físicas e cooperativas nos levantamentos próprios ao crédito presumido de IPI e a existência ou não de saldo suficiente de crédito presumido de IPI para que seja efetuada a compensação dos débitos tributários da contribuinte solicitadas à fl. 01 dos autos deste processo.

A matéria encontra-se disciplinada nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96, transcritos a seguir:

"Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador." (grifos daqui)

Cabe, a esta altura, ter em mente que a apuração do crédito presumido de IPI está associada à quantificação dos créditos gerados pelas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Nesse exame, é possível asseverar que toda aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem deve integrar a apuração do crédito presumido de IPI, pois a legislação não estabeleceu restrição ou discriminação quanto à compra.

Dessa forma, não é possível limitar ou selecionar as aquisições (valores) de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens que seriam passíveis de integrar o levantamento do crédito presumido de IPI, porquanto tal posicionamento configuraria postura contrária à lei.

fae

[assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25 / 11 / 08

Silvio Augusto Barbosa
Mat. S/ape 91745

CC02/C01
Fls. 94

Além disso, a questão sob exame conta com posicionamento sedimentado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo observa-se dos seguintes julgados:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - 1) AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a 'valor total' e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas SRF nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS (IN SRF nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN SRF nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. 2) EXPORTAÇÕES ATRAVÉS DE EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS - Estando em pleno vigor, no ano de 1996, os artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29.11.72, são assegurados ao produtor-vendedor os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação nas vendas a empresas comerciais exportadoras destinadas à exportação. 3) TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso provido." (1ª Câmara, Recurso nº 110.657. Processo nº 10675.000979/97-61, julgado em 17/04/2001, rel. Conselheiro Serafim Fernandes Correa, Acórdão nº 201-74.438)

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO PIS/COFINS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECONHECIMENTO.

A receita, inclusive de exportação, deve ser reconhecida quando da tradição do bem exportado, que se dá apenas quando da entrega do bem pelo vendedor exportador ao comprador estrangeiro, conforme a modalidade de exportação contratada, e não quando da celebração de dito contrato e da emissão da correspondente nota fiscal.

AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido as aquisições feitas de não contribuintes das contribuições para o PIS e da COFINS. Recurso a que se nega provimento." (Acórdão CSRF/02-01.250, 2ª

[Handwritten signature]

Turma, relator Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Recurso nº 110.146, Processo nº 10945.008246/97-56, Sessão: 27/01/2003)

Adoto a orientação como parâmetro decisório, salientando que também o STJ enfrentou a matéria, tendo optado por idêntico desfecho:

“TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE.

1. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

2. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

3. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

4. Recurso especial improvido.” (REsp nº 586.392/RN, rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ de 06/12/2004, p. 259)

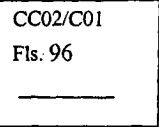
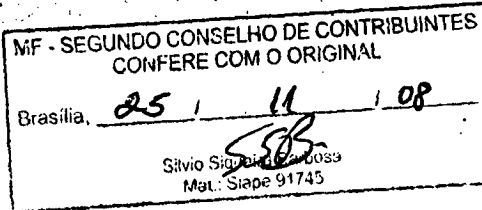
Assim, o direito creditório de que a contribuinte se diz detentor e sobre o qual fundamenta a Declaração da fl. 01 decorre do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, do qual, pelos fundamentos aqui expostos, a Fiscalização excluiu indevidamente do seu montante os valores correspondentes às aquisições de pessoas físicas e cooperativas que compõem a base de cálculo do crédito.

Os créditos alegados seriam então superiores àqueles concedidos pela Fiscalização, porém, em face da decisão no Processo nº 13963.000179/2002-39, Acórdão nº 201-79.522, que negou provimento à pretensão da contribuinte, não resta a este Julgador, ainda que a contragosto, outra alternativa senão negar provimento à compensação pretendida.

Assim sendo, por ser o crédito inferior ao alegado pela contribuinte, assiste-o, até o limite do crédito existente, o direito de compensação, nos moldes do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação atribuída pelos arts. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição

[Assinatura]



administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)."

Diante do exposto, voto por negar provimento à pretensão deduzida no recurso voluntário para que seja confirmada a decisão que não homologou a compensação requerida, sendo autorizada a compensação nos moldes propostos apenas se existente saldo suficiente de crédito para realizar a compensação pleiteada, devendo-se, no entanto, manter-se suspensa a exigibilidade até o julgamento da pretensão na Câmara Superior de Recursos Fiscais no pedido original do crédito, formulado no processo nº 13963.000179/2002-39.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008.


GILENO GURJÃO BARRETO

